



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO 13º OFÍCIO**

Referência: Inquérito Civil nº 1.19.000.001920/2017-74

RECOMENDAÇÃO nº 14/2018/GAB/HAM/PR/MA, de 16 de novembro de 2018.

O **Ministério Público Federal**, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que o direito a moradia é direito social dotado de fundamentalidade em nossa Constituição Federal (art. 6º, *caput*), sendo competência compartilhada pela União a instituição de Programas de construção de moradia e a melhoria nas condições habitacionais e de saneamento básico (art. 2, IX, da CF/88);

CONSIDERANDO que o programa "Minha Casa, Minha Vida", instituído a partir da Lei n. 11.977/09, prevê, dentre outras modalidades, a utilização de recursos públicos federais oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com vistas à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos para famílias de baixa renda mensal e de alta vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que, conforme este regramento, o Ministério das Cidades é o gestor do Programa, responsável pelas diretrizes e normas do programa, por regular a participação do Distrito Federal, estados e municípios e por monitorar e avaliar o programa;

CONSIDERANDO que a Portaria Cidades nº. 114, de 09/02/2018, alterada pela Portaria Cidades nº. 233, de 29/03/2018, dispõe que as instituições financeiras ficam impedidas de contratar empreendimentos nos municípios que não cumprirem com o disposto no Instrumento de Compromisso ou não apresentarem, durante a etapa de enquadramento, novo

instrumento repactuado (**item 11 do Anexo I da aludida Portaria**);

CONSIDERANDO que, segundo este regramento o ente público que aderir ao programa deverá firmar, a cada empreendimento, instrumento de compromisso de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços necessários ao atendimento dos futuros beneficiários, nas condições definidas no Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos (RDD) e na Matriz de Responsabilidades;

CONSIDERANDO o teor do inquérito civil n. 1.19.000.001920/2017-74, que tramita nesta Procuradoria da República, instaurado para apurar supostas irregularidades referentes ao atraso na conclusão do empreendimento "Milton Amorim", no município de Itapecuru Mirim/ MA;

CONSIDERANDO que a partir do inquérito em epígrafe, verificou-se o inadimplemento das obrigações assumidas pelo município Itapecuru Mirim/ MA na matriz de responsabilidades;

CONSIDERANDO que o município Itapecuru Mirim/MA assumiu obrigações dispostas na matriz de responsabilidades referente à pavimentação e drenagem da rua de acesso do empreendimento "Milton Amorim", construção de uma creche pré-infância, e construção de uma escola de nível fundamental, a serem cumpridas no período de 15 meses a partir de agosto de 2015;

CONSIDERANDO que a referida matriz de responsabilidades ainda contempla encaminhamento junto ao Governo do Estado para ampliação das vagas do ensino médio, ampliação das vagas de Educação de Jovens e Adultos - EJA, na escola a ser construída no empreendimento, ampliação das equipes de saúde da família, ampliação dos programas sociais, ampliação do atendimento de transporte coletivo, com novas linhas de ônibus, elaboração e execução de trabalho social;

CONSIDERANDO que esgotou-se o prazo disposto no cronograma de implementação das obrigações assumidas no Instrumento de Compromisso, e que o município Itapecuru Mirim/MA não cumpriu com suas obrigações;

CONSIDERANDO que o Relatório de Acompanhamento de Empreendimento apresentado pelo Banco do Brasil apontou em percentuais que o Empreendimento "Milton Amorim" está em fase próxima à conclusão das obras (RAE às folhas. 129/131);

CONSIDERANDO que as manifestações do município Itapecuru Mirim/MA ao longo da instrução do inquérito civil, sobretudo no que tange às obrigações consignadas na Matriz de Responsabilidades, foram manifestações genéricas, e não demonstraram a adoção de medidas efetivas no sentido de adimplir com o originalmente pactuado;

O Ministério Público Federal, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, **RECOMENDAR à UNIÃO, na pessoa da Secretária Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira**, para que:

1. Deixe de contratar novos empreendimentos no município de Itapecuru-Mirim/MA, no âmbito do programa "Minha Casa,

Minha Vida", com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, até que o município cumpra o disposto no Instrumento de Compromisso e na Matriz de Responsabilidades referentes ao Residencial "Milton Amorim", ou que o mesmo celebre novo instrumento com a repactuação de suas obrigações;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Por fim, fica concedido à autoridade destinatária desta Recomendação o prazo de 10 (dez) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Cientifique-se a 1º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

(assinado digitalmente)
HILTON ARAÚJO DE MELO
PROCURADOR DA REPÚBLICA